



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.470 - RS (2009/0122994-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : LUCIANA SEABRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA CARMEN MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE. DESCABIMENTO.

- 1. A execução provisória, por expressa dicção legal, "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente" (art. 475-O, inciso I, do CPC). Portanto, pendente recurso "ao qual não foi atribuído efeito suspensivo" (art. 475-I, § 1º, do CPC), a lide ainda é evitável e a "causalidade" da instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente.**
- 2. Com efeito, por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente.**
- 3. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, nada impede que o magistrado proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, sempre franqueando ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta e também elidir a multa prevista no art. 475-J, CPC.**
- 4. Recurso especial provido.**

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, dando provimento ao recurso, acompanhando o voto do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, com fundamentação diversa, e os votos da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e do Sr. Ministro Marco Buzzi, acompanhando integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.470 - RS (2009/0122994-7)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : LUCIANA SEABRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA CARMEN MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento tirado de decisão que, em sede de execução provisória de sentença, indeferiu o pedido do exequente para arbitramento de honorários advocatícios.

Aduziu, nas razões do agravo, que foi instaurada a fase de cumprimento de sentença e, por isso, o advogado passa a exercer novo trabalho nos autos, não estando este abarcado pelos honorários relativos à fase de conhecimento, razão pela qual também se mostra devida a fixação de nova verba sucumbencial.

O Desembargador Relator do agravo, monocraticamente, deu-lhe provimento para arbitrar honorários na fase de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Interposto agravo regimental, a decisão agravada foi mantida nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, de plano, em conformidade com o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Revendo posição anterior, entendo cabível a fixação de honorários nesta fase processual, na esteira de recente decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 978.545, em face do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que expressamente dispõe serem os honorários advocatícios devidos “nas execuções, embargadas ou não”. O paradigma considerou, outrossim, que os honorários fixados na fase de conhecimento levam em conta somente o trabalho realizado pelo advogado até então, desenvolvendo o procurador novo trabalho na fase de cumprimento da sentença, havendo de se considerar, ainda, o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (fl. 92)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 20, § 4º, e 475-O, ambos do CPC.

Alega a recorrente que, muito embora caibam honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o momento processual é inadequado para o arbitramento, porquanto se trata de execução provisória de sentença, ainda pendente, portanto, recurso sem efeito suspensivo.

Contra-arrazoado (fls. 116-125), o especial não foi admitido (fls. 130-132).

Interposto agravo de instrumento, determinei sua conversão em recurso especial, nos termos do que dispõe o art. 544, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.470 - RS (2009/0122994-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO**
ADVOGADO : **LUCIANA SEABRA DA ROCHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **NEUSA CARMEN MACHADO DA SILVA**
ADVOGADO : **CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE. DESCABIMENTO.

1. A execução provisória, por expressa dicção legal, "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente" (art. 475-O, inciso I, do CPC). Portanto, pendente recurso "ao qual não foi atribuído efeito suspensivo" (art. 475-I, § 1º, do CPC), a lide ainda é evitável e a "causalidade" da instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente.
2. Com efeito, por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente.
3. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, nada impede que o magistrado proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, sempre franqueando ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta e também elidir a multa prevista no art. 475-J, CPC.
4. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia tratada nos autos cinge-se ao cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, quando esta se encontra ainda na fase de execução provisória.

O voto condutor do acórdão recorrido arbitrou honorários para o exequente, pelos fundamentos seguintes:

No presente caso, não tendo havido o cumprimento voluntário da sentença (embora se tratando de execução provisória, pois far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva - CPC, art. 475-O), tornando-se necessária a atividade da advogado, que teve de movimentar a atividade judiciária a contar de 25 de junho de 2008 (fl. 17), e ingressar com petições, trabalhando para alcançar o cumprimento da sentença, mostra-se razoável a fixação de verba honorária em R\$ 500,00, em face do valor da execução, e observado o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão impugnada e arbitrar os honorários em R\$ 500,00, observado o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.

3. Ocorre que, a meu juízo, o tratamento conferido à execução provisória, no que concerne ao arbitramento de honorários advocatícios, deve ser diverso daquele da execução definitiva, mercê da fórmula prevista no art. 475-O do CPC, segundo a qual o tratamento igualitário entre as duas modalidades de execução será apenas "no que couber".

3.1. É certo ser cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, modelo satisfativo introduzido pela Lei n. 11.232/05, porquanto, a bem da verdade, a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure um processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior -, não deixa de ser execução.

No ponto, aplica-se jurisprudência consolidada desta Corte:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.

475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009)

3.2. Não obstante, o que deve ser observado, sempre e sempre, para a definição do cabimento de honorários advocatícios, é o princípio da causalidade.

De fato, deverá arcar com as verbas de advogado quem deu causa à lide, e, nesse sentido, a causalidade, como bem advertira Chiovenda, está intimamente relacionada com a evitabilidade do litígio, conforme noticiado por Yussef Said Cahali:

O direito do titular deve remanescer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre [quem] deu causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do vencedor, seja pelo simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor. O que é necessário, em todo caso, é que a lide "fosse evitável" da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração à culpa). E esta evitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida, seja no adaptar-se efetivamente à demanda, seja em não ingressar na demanda mesma (CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 36).

3.3. A execução provisória, à sua vez, por expressa dicção legal, "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente" (art. 475-O, inciso I, do CPC), circunstância que revela ser por deliberação exclusiva do credor provisório que os atos tendentes à satisfação do crédito se têm por iniciados.

Por isso é importante que o vencedor no processo de conhecimento também pondere com atenção as vantagens de se pleitear o cumprimento provisório da sentença, mesmo porque pode responder objetivamente por eventuais danos causados ao executado.

Confira-se autorizada doutrina:

Esse expediente tutela o interesse do vitorioso, compensando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de o vencido recorrer, e, ao mesmo tempo, busca desestimular a interposição de recursos com o propósito de protelar a execução.

[...]

Reconhece o art. 475-O, I, o princípio *qui sentit commodam, et incommodam sentire debet*: à vantagem produzida pela execução provisional em suas expectativas processuais correspondem, simetricamente, a responsabilidade objetiva do credor pelo dano, por ele criado, na esfera jurídica do executado. Por isso, estabelece que a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, obrigado a reparar os danos provocados pela reforma do julgado. (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 312-317)

Portanto, pendente recurso "ao qual não foi atribuído efeito suspensivo" (art. 475-I, § 1º, do CPC), a lide ainda é evitável e a "causalidade" para instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente.

Nesse sentido, basta dizer que, transitada em julgado a sentença condenatória, o devedor pode adiantar-se no pagamento da obrigação e elidir a iniciativa do credor de promover o cumprimento de sentença, providência que certamente afastaria a incidência de honorários bem como da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Ou seja, somente se transcorrido em branco o prazo do art. 475-J - que se inicia com "cumpra-se" apostado depois do trânsito em julgado - sem pagamento voluntário da condenação, é que o devedor ensejará instalação da nova fase executória, mostrando-se de rigor, nessa hipótese, o pagamento de novos honorários - distintos daqueles da fase cognitiva - a serem fixados de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

Porém, por ser a promoção da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente.

Aquele que experimenta a vantagem, permitida pela lei, de adiantar-se na fase de execução, não pode, por isso, prejudicar em demasia o devedor. Este, também por garantia legal, poderá aguardar o trâmite de todos os seus recursos para então efetuar o pagamento.

Ressalte-se que, posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, nada impede que o magistrado proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, sempre franqueando ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta e também elidir a multa prevista no art. 475-J, CPC.

3.4. Releva notar, por fim, que a egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior já assentou que descabe a imposição da multa prevista no art. 475-J, CPC, aos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução provisória (REsp. 1.059.478/RS), o que reforça a tese aqui expendida.

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar, por ora, o arbitramento dos honorários.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0122994-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.252.470 / RS**

Números Origem: 10801766935 70026627505 70027983568

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : LUCIANA SEABRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA CARMEN MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.470 - RS (2009/0122994-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : LUCIANA SEABRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA CARMEN MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A questão em debate encontra-se bem exposta no voto do eminente Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. O mérito recursal envolve a fixação de honorários advocatícios no cumprimento provisório de sentença não impugnado (execução provisória, na dicção do art. 475-O do CPC).

Acompanho o entendimento do eminente relator no tocante ao cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença definitivo e, também, quanto à existência de situações distintas em relação ao cumprimento provisório.

Do mesmo modo, adiro à conclusão do relator quanto à situação concreta dos autos, na qual, diante do início do cumprimento provisório de sentença, houve o pagamento pelo executado, sem a apresentação de impugnação. Neste caso, de fato, não há que se cogitar da condenação em honorários advocatícios.

Primeiro, porque a execução provisória "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente" (art. 475-O, I, do CPC). Segundo porque não há como se exigir que o executado – inclusive por desconhecer a existência da execução provisória – pague espontaneamente, sob pena de se configurar preclusão lógica em relação ao seu recurso pendente de apreciação.

Cabe aduzir que a Corte Especial, exatamente em virtude deste aspecto da preclusão lógica, afastou a possibilidade da multa do art. 475-J do CPC no cumprimento de sentença provisório (REsp n. 1.059.478/RS, julgado em 15/12/2010, DJe 11/4/2011), entendimento também adotado por esta 4ª Turma no REsp 1.116.925/PR, julgado em 20/9/2011, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

Contudo, divirjo apenas de parte da argumentação contida no voto, segundo a qual somente na execução definitiva há a sucumbência.

Isso porque, em tese, é possível a apresentação de impugnação ao cumprimento provisório de sentença e, posteriormente, nova apresentação de impugnação ao cumprimento definitivo de sentença.

Portanto, o critério para a fixação do ônus da sucumbência, com a devida vênia do relator, não deve ser a natureza do cumprimento de sentença (provisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo), mas sim a resistência por parte do executado.

Assim, devemos distinguir duas situações:

(i) cumprimento de sentença provisório - pois pendente de julgamento recurso sem efeito suspensivo -, se a parte devedora não impugnar e depositar o valor pleiteado: não haverá honorários, porque não há sucumbência nem causalidade, visto que a execução provisória depende da provocação do credor. Esta é a hipótese dos autos.

(ii) cumprimento de sentença provisório, se a parte devedora não realizar o pagamento ou impugnar (ou seja, se resistir em cumprir a execução), circunstância que exigirá nova atuação do advogado do exequente: deverá incidir o pagamento de honorários, seja pela causalidade (decorrente do não pagamento espontâneo, demandando novos atos do exequente), seja pela sucumbência (no caso de impugnação afastada). Portanto, neste ponto, *data venia*, não acompanho a argumentação do eminente relator.

Em síntese, a meu ver, o critério para fixação da verba sucumbencial não deve ser a natureza da execução (definitiva ou provisória), mas a ocorrência de um incidente causado por uma das partes (por aquele que iniciou uma execução provisória incabível ou por aquele que, indevidamente, resiste à execução provisória cabível).

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal reconhecendo o direito a honorários advocatícios em execução provisória, antes ou depois da vigência da Lei n. 11.232/2005 (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

4. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. Precedentes.

5. São devidos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Precedentes.

(...)

(REsp n. 1.197.816/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 31/8/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INVERSÃO DO JULGAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - PERDA DE OBJETO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no REsp n. 979.413/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 5/2/2009).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O Colegiado estadual, ao entender pela possibilidade de imposição dos honorários advocatícios em sede de execução provisória de sentença, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(AgRg no AREsp n. 5.733/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXTINÇÃO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO EXEQÜENTE. ART. 588, CPC. PRECEDENTE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 257, RISTJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na linha de precedente deste Tribunal, "extinto o processo de execução provisória (...), a embargada deve pagar os honorários do patrono da embargante, pois foi ela quem tomou a iniciativa de promover o processo de execução provisória, que era um direito seu, mas sujeito ao risco próprio da provisoriedade".

(...)

(AgRg no REsp n. 432.204/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2002, DJ 19/12/2002, p. 370).

Por oportuno, cabe reportar à doutrina de CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA (*A nova execução*: comentários à Lei n. 11.232/2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006). Para o ilustre jurista, no cumprimento de sentença não impugnado, de fato, não são devidos honorários:

Realmente, não se verifica ainda qualquer mora deste (executado), porquanto a interposição do recurso impede o trânsito em julgado e afasta essa consequência. Ademais, o pagamento da dívida implicaria ato incompatível com a vontade de recorrer, manifestada pelo executado. Se inexistir mora, não há por que, na execução provisória, responder o demandado pelos honorários de advogado do exeqüente (...). A matéria é pouco tratada na doutrina, sendo raras as decisões a respeito.

(...)

Se, todavia, descabe a própria execução provisória (v.g., a decisão condenatória proferida no processo de conhecimento está dependente de julgamento de recurso a que se atribuiu efeito suspensivo), o exeqüente deve responder pelos honorários da parte adversária. (op. cit., p. 196/197).

Ora, se devidos honorários em favor do executado quando impertinente a execução provisória, por força da isonomia, é certo que também são devidos em favor do exeqüente, quando indevida a resistência.

Em tais condições, ACOMPANHO O RELATOR em relação ao não pagamento de honorários, no caso dos autos. CONTUDO, com a devida vênia, DIVIRJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do entendimento sobre a impossibilidade de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença provisório (execução provisória), os quais penso devidos se houver resistência por parte do executado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.470 - RS (2009/0122994-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, com a devida vênia do bem lançado voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, peço vênia para acompanhar o voto de Vossa Excelência, especialmente tendo em vista o princípio da causalidade, porque a execução provisória corre por conta e risco do credor, do exequente. Não há necessidade dessa execução provisória. Ele haverá de obter o bem da vida postulado na execução definitiva, e, no sistema processual atualmente em vigor, defere-se ao vencido um prazo, após a baixa dos autos, para pagamento espontâneo, pagamento espontâneo esse que significa pagamento sem execução. Portanto, se é um pagamento espontâneo sem execução e sem multa do art. 475-J, não haverá honorários de advogado na fase de execução se o devedor valer-se desta possibilidade na fase de execução definitiva: pagar após a baixa dos autos e do 'cumpra-se'.

Dessa forma, se o credor, embora não houvesse necessidade, optou por assumir os riscos e contratar um advogado para requerer essa execução provisória, a qual não é necessária no sistema processual em vigor, cabe a ele arcar com as consequências dessa conduta de remunerar ele próprio o seu advogado por este trabalho excedente. Os honorários deverão ser fixados na execução provisória, a meu ver, apenas na hipótese excepcional de descabimento da própria execução provisória, que foi muito bem lembrada no voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Então, se é um caso em que o ordenamento processual civil impede a execução provisória e houver um requerimento de execução provisória, ela será extinta porque não cabe a própria execução provisória, e aí, sim, haveria o cabimento de honorários nessa execução provisória, em favor do advogado do executado. Mas não é o caso dos autos, como bem esclarecido pelo eminente Relator.

Entendo que, na fase de execução provisória, o devedor não apresenta resistência indevida se não paga espontaneamente, até porque é direito dele aguardar o trânsito em julgado e a abertura desse prazo para pagamento espontâneo. E, depois, ao final da execução definitiva, deverão ser arbitrados os honorários de forma única para execução. Nesse caso, deverá o juiz, ao arbitrar os honorários, levar em consideração os trabalhos que cada uma das partes teve para executar a sentença. Isso pode nem ser necessário se houver o cumprimento espontâneo do julgado após o trânsito em julgado, ou se a condenação for revertida em fase de recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a devida vênia, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0122994-7 PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.252.470 / RS

Números Origem: 10801766935 70026627505 70027983568

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : LUCIANA SEABRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA CARMEN MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, dando provimento ao recurso, acompanhando o voto do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, com fundamentação diversa, e os votos da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e do Sr. Ministro Marco Buzzi, acompanhando integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.